



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014396-10.2011.4.03.6100/SP2011.61.00.014396-
0/SP

D.E.

Publicado em 15/10/2018

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
APELADO(A) : IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS
ADVOGADO : SP189136 RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS e outro(a)
APELADO(A) : TV OMEGA LTDA
ADVOGADO : SP169494 RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00143961020114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ART. 1.013, §3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE TELEVISÃO. DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO CONTRA AS PESSOAS ATEIAS. GARANTIA À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. RETRATAÇÃO.

- Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Não há que se falar em ilegitimidade da emissora REDE TV (TV ÔMEGA), pois, nos termos da Súmula 221 do STJ, são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano tanto o autor da ofensa quanto a emissora.

- Não há que se falar em falta de interesse processual. A presente ação foi proposta visando minimizar a violação de direitos constitucionalmente assegurados, que configuram como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, destacando-se, dentre eles, o direito a não discriminação de qualquer origem, a inviolabilidade de consciência e de crença, os fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania, bem como dos direitos à honra e à imagem.

- Compete ao Ministério Público Federal promover a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos (liberdade de consciência e de crença) e individuais homogêneos (a não discriminação religiosa sofrida por ateus), conforme previsto no art. 129, III, da Constituição Federal, na lei complementar nº 75/93 e na lei nº 7.247/95 (lei da ação civil pública).

- Sentença anulada. Análise do mérito com espeque no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973), tendo em vista que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito.

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS, da REDE TV (TV ÔMEGA) e da UNIÃO. Segundo a inicial, no dia 10/03/2011, durante o programa "O Profeta da Nação", produzido pela Igreja

Internacional da Graça de Deus e veiculado pela emissora Rede TV, o apresentador João Batista preferiu declarações preconceituosas contra cidadãos ATEUS.

- Segundo o órgão ministerial, o referido apresentador declarou que *"só quem acredita em Deus pode chegar para frente. Quem não acredita em Deus pode ir para bem longe de mim, porque a pessoa chega pra esse lado, a pessoa que não acredita em Deus, ela é perigosa. Ela mata, rouba e destrói. O ser humano que não acredita em Deus atrapalha qualquer um. Mas quem acredita em Deus está perto da felicidade."*

- Afirma, ainda, que mesmo sabendo do cunho preconceituoso e ofensivo disseminado naquela ocasião pelo sobredito apresentador, a Rede TV permitiu a veiculação do programa e a União ficou-se inerte em fiscalizar de forma adequada as declarações em questão.

- O art. 220, *caput*, da Constituição Federal prevê que *"a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."*

- Além do referido dispositivo determinar que os limites da Constituição devem ser observados, o artigo 221 estabelece que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos princípios da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Evidente, pois, que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, devendo respeitar valores éticos e sociais e da família.

- Ao dispor sobre direitos e garantias fundamentais, a Constituição garantiu a inviolabilidade de consciência e de crença (art. 5º, VI, da CF).

- Ao veicular declarações ofensivas aos cidadãos ateus, a Igreja Internacional da Graça de Deus e a Rede TV (TV Ômega), com a conivência da UNIÃO, desrespeitaram a pessoa humana no que se refere ao direito de escolha de sua crença, inclusive, o direito de não possuir crença.

- A IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS e a EMISSORA REDE TV devem exibir, por duas vezes, no programa "O Profeta da Nação" (ou em outro programa patrocinado pela Igreja Internacional da Graça de Deus), com duração de 2 minutos e 30 segundos cada, no horário compreendido entre 06 horas e 22 horas, um quadro retratando as declarações ofensivas às pessoas ateias, bem como esclarecimentos acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil. A UNIÃO, por sua vez, por meio do Ministério das Comunicações deve fiscalizar a correta exibição da referida retratação e do esclarecimento.

- Sentença reformada, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil (art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973), apelação parcialmente provida. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e parcial provimento ao recurso de apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para anular a sentença e, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil (art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973), julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE:10069

Nº de Série do Certificado: 11A21704064512F1

Data e Hora: 16/09/2018 12:04:42

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014396-10.2011.4.03.6100/SP2011.61.00.014396-
0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
APELADO(A) : IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS
ADVOGADO : SP189136 RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS e outro(a)
APELADO(A) : TV OMEGA LTDA
ADVOGADO : SP169494 RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00143961020114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL visando a reforma da r. sentença que, em sede de ação civil pública, INDEFERIU A INICIAL e JULGOU EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, I e III, combinado com o art. 267, VI, ambos, do Código de Processo Civil de 1973.

Em seu recurso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta, em síntese, que está presente o seu interesse processual, haja vista que a presente ação tem por objetivo minimizar a violação a direitos constitucionalmente segurados, entre eles o da não discriminação, o da inviolabilidade de consciência e crença, a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a honra e a imagem, direito violados pelas declarações preconceituosas contra a cidadãos ateus veiculadas em programa exibido pela Rede TV. Ademais, há limitação à liberdade de consciência e de crença, uma vez que tais liberdades não podem ser usadas para fomentar o preconceito e a discriminação. Requer a devida retratação no caso para dar concretude à finalidade educativa do serviço de radiodifusão, produzindo um quadro que contenha esclarecimentos às populações sobre a diversidade religiosa e liberdade de crença no país.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Com vista à procuradoria Regional da República da 3ª Região, foi ofertado o parecer, com manifestação pela nulidade da r. sentença tendo em vista o demonstrado interesse processual.

É o relatório.

VOTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presenta ação civil pública em face da IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS, da REDE TV (TV ÔMEGA) e da UNIÃO. Segundo a inicial, no dia 10/03/2011, durante o programa "O Profeta da Nação", produzido pela Igreja Internacional da Graça de Deus e veiculado pela emissora Rede TV, o apresentador João Batista preferiu declarações preconceituosas contra cidadãos ATEUS.

Segundo o órgão ministerial, o referido apresentador declarou que *"só quem acredita em Deus pode chegar para frente. Quem não acredita em Deus pode ir para bem longe de mim, porque a pessoa chega pra esse lado, a pessoa que não acredita em Deus, ela é perigosa. Ela mata, rouba e destrói. O ser humano que não acredita em Deus atrapalha qualquer um. Mas quem acredita em Deus está perto da felicidade."*

Afirma, ainda, que mesmo sabendo do cunho preconceituoso e ofensivo disseminado naquela ocasião pelo sobredito apresentador, a Rede TV permitiu a veiculação do programa e a União ficou inerte

em fiscalizar de forma adequada as declarações em questão.

Pois bem.

Ressalto, de imediato, que, embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise das alegações invocadas no apelo, sem me ater, entretanto, à ordem em que foram colocadas.

Não há que se falar em ilegitimidade da emissora REDE TV (TV ÔMEGA), pois, nos termos da Súmula 221 do STJ, são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano tanto o autor da ofensa quanto a emissora.

Destaco, também, que não há que se falar em falta de interesse processual. A presente ação foi proposta visando minimizar a violação de direitos constitucionalmente assegurados, que configuram como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, destacando-se, dentre eles, o direito a não discriminação de qualquer origem, a inviolabilidade de consciência e de crença, os fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania, bem como dos direitos à honra e à imagem.

Ademais, compete ao Ministério Público Federal promover a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos (liberdade de consciência e de crença) e individuais homogêneos (a não discriminação religiosa sofrida por ateus), conforme previsto no art. 129, III, da Constituição Federal, na lei complementar nº 75/93 e na lei nº 7.247/95 (lei da ação civil pública).

Assim, imperiosa a reforma da r. sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento da falta de interesse processual.

Superada essa questão, passo a examinar o mérito do pedido formulado pelo autor. Assim o faço com espeque no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973), tendo em vista que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito.

No dia 10/03/2011, durante o programa "O Profeta da Nação", produzido pela Igreja Internacional da Graça de Deus e veiculado pela emissora Rede TV, o apresentador João Batista preferiu declarações preconceituosas contra cidadãos ATEUS.

Nesse sentido, o art. 220, *caput*, da Constituição Federal prevê que **a manifestação do pensamento**, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão** qualquer restrição, **observado o disposto nesta Constituição**.

Além do referido dispositivo determinar que **os limites da Constituição devem ser observados**, o artigo 221 estabelece que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão **atenderão aos princípios da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família**.

Evidente, pois, que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, devendo respeitar valores éticos e sociais e da família.

Ademais, ao dispor sobre direitos e garantias fundamentais, a Constituição garantiu a inviolabilidade de consciência e de crença (art. 5º, VI, da CF).

Ao veicular declarações ofensivas aos cidadãos ateus, a Igreja Internacional da Graça de Deus e a Rede TV (TV Ômega), com a conivência da UNIÃO, desrespeitaram a pessoa humana no que se refere ao direito de escolha de sua crença, inclusive, o direito de não possuir crença.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CHAMADAS TELEVISIVAS. POSSIBILIDADE. DIREITO DE RESPOSTA COLETIVO. GARANTIA À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. SERVIÇO PÚBLICO DE RADIODIFUSÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PROGRAMA TELEVISIVO. CARÁTER PEJORATIVO E DISCRIMINATÓRIO. DESONRA. GRUPO RELIGIOSO OU CULTURAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. MEIO COERCITIVO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RAZOABILIDADE. INQUESTIONÁVEL CAPACIDADE ECONÔMICA DOS OFENSORES. LEI N.º 13.188/2015. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM CURSO.

(...)

3. *In casu*, o Ministério Público Federal, juntamente com duas associações civis, ajuizou a presente ação civil pública, objetivando garantir o direito de resposta coletivo às entidades afro-brasileiras diante de ofensas perpetradas em programas religiosos transmitidos pelas emissoras de televisão.

4. A Constituição Federal de 1988 sistematicamente em muitos de seus dispositivos protege o direito de crença, elevando-o à categoria de direito fundamental. Pode-se afirmar, assim, que os desdobramentos da garantia à liberdade religiosa prevista constitucionalmente determinam a laicidade do Estado Democrático de Direito brasileiro.

5. Se houver desrespeito, agressão ou qualquer espécie de violência ao direito tutelado constitucionalmente, necessária se faz a intervenção estatal. Portanto, em um Estado laico como o Brasil, devem ser reprimidas as condutas que tendem à intolerância religiosa.

6. No Brasil, desde a previsão constitucional que assegura a livre manifestação do pensamento e o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, os temas da liberdade de culto e de crença e os acontecimentos envolvendo intolerância religiosa têm suscitado discussões doutrinárias, acadêmicas, ativismos por grupos religiosos, matérias jornalísticas e judicialização, com posicionamentos do Judiciário a respeito.

7. Visando a salvaguardar a tolerância no que toca aos seus mais variados níveis, e levando em consideração a intensificação da violência, do racismo, da exclusão, da marginalização e da discriminação contra minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas, várias medidas foram implementadas, a exemplo, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), que aprovou, na Conferência Geral de Paris de 16 de novembro de 1995, a Declaração de Princípios sobre a Tolerância, assim como, em âmbito nacional, o Presidente da República sancionou a Lei n.º 11.635, de 27 de dezembro de 2007, instituindo o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, em 21 de janeiro.

8. Tanto o direito de resposta quanto a garantia à liberdade de consciência e de crença encontram suporte na Constituição (art. 5º, V e VI).

9. Ainda que se alegue que a exibição dos programas aqui questionados insere-se no uso da liberdade de expressão e crença, garantidas constitucionalmente, é certo que referidas garantias não são absolutas e devem, portanto, conviver em harmonia com as demais garantias constitucionais.

10. A execução do serviço público de radiodifusão, cuja titularidade é da União Federal, pode ser empreendida por um particular mediante concessão do Poder Público (art. 21, XII, "a", da Constituição), desde que, como em todo serviço público, seja respeitado o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, sendo defeso servir-se de emissora de televisão para desonrar um determinado grupo religioso ou cultural ou mesmo promover os seus próprios interesses privados em detrimento da coletividade.

11. Não restam dúvidas de que chamar "mães e pais de santo" de "mães e pais de encosto" tem um nítido caráter pejorativo e discriminatório, sendo fundamental o respeito e a preservação das manifestações culturais dos afrodescendentes, por fazerem parte do processo civilizatório nacional e merecerem, por essa razão, a tutela constitucional dispensada pelo art. 215, caput e § 1º, da Constituição da República.

12. O menosprezo às religiões afro-brasileiras, constringendo seus adeptos e imputando-lhes expressões ofensivas, configura verdadeiro desrespeito à liberdade de crença, bem como à dignidade da pessoa humana.

(...)

16. *Apelações improvidas.*

(TRF/3ª Região, AC n.º 0034549-11.2004.4.03.6100, Relatora Consuelo Yoshida, 6ª Turma, e-DJF3 de 10/04/2018)

Assim, como observado pelo Ministério Público Federal (fl. 179), "*tendo em vista que a Carta Magna não veda a retratação como sendo um meio de se possibilitar o direito de resposta, esta mostra-se perfeitamente possível e necessária no caso em apreço, garantindo-se às pessoas ateias a possibilidade de serem reparadas pela discriminação e pelo preconceito praticado contra elas quando da veiculação do programa "O Profeta das Nações", em 10 de março de 2011, bem como conferindo à população brasileira o direito a correta informação, trazendo à tona o fato de o Brasil ser uma Estado laico.*"

Nos termos do pedido inicial e da tentativa de conciliação proposta pelo Ministério Público Federal (fl. 164), a IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS e REDE TV (TV ÔMEGA) devem exibir, por duas vezes, no programa "O Profeta da Nação" (ou em outro programa patrocinado pela Igreja Internacional da Graça de Deus), com duração de 2 minutos e 30 segundos cada, no horário compreendido entre 06 horas e 22 horas, um quadro retratando as declarações ofensivas às pessoas ateias, bem como esclarecimentos acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil. A UNIÃO, por sua vez, por meio do Ministério das Comunicações deve fiscalizar a correta exibição da referida retratação e do esclarecimento.

Saliento, por oportuno, que, em consulta ao site da emissora (<http://www.redetv.uol.com.br>), verifica-se que consta programação em nome da IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS. Caso o programa "O Profeta da Nação" não mais faça parte da grade da emissora, a obrigação deverá ser cumprida em outro programa patrocinado pela IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS.

A obrigação deverá ser cumprida em 30 (trinta) dias a partir da publicação do Acórdão.

Astreintes no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) diários para cada (IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS e emissora REDE TV).

Ante o exposto, **nego provimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para reformar a sentença e, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil (art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973), condeno a IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS e a EMISSORA REDE TV na obrigação de fazer consistente em exibir, por duas vezes, no programa "O Profeta da Nação" (ou em outro programa patrocinado pela Igreja Internacional da Graça de Deus), com duração de 2 minutos e 30 segundos cada, no horário compreendido entre 06 horas e 22 horas, um quadro retratando as declarações ofensivas às pessoas ateias, bem como esclarecimentos acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil. A UNIÃO, por sua vez, por meio do Ministério das Comunicações deve fiscalizar a correta exibição da referida retratação e do esclarecimento. A obrigação deverá ser cumprida em 30 (trinta) dias a partir da publicação do Acórdão. *Astreintes* no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) diários para cada (IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS e emissora REDE TV).

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE:10069

Nº de Série do Certificado: 11A21704064512F1

Data e Hora: 16/09/2018 12:04:45
